



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.639 - PR (2017/0062275-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : APARECIDO EDGAR VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
HUGO FELIPE JOSÉ OTTONI DA SILVA E OUTRO(S) - PR062501
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMBE
PROCURADOR : JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO E OUTRO(S) - PR040955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO EXPRESSA NO AUTO DE ARREMATACÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AO CASO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A Corte de origem entendeu que o arrematante seria o responsável pelo pagamento do IPTU, haja vista a expressa menção no auto de arrematação da informação acerca da existência de débitos tributários respectivos ao imóvel arrematado, cuja responsabilidade seria transferida ao arrematante.
2. *In casu*, consoante a premissa fática delineada pela Corte de origem, a qual não pode ser revista na via do Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ, o auto de arrematação previa expressamente que os créditos tributários relativos ao IPTU seriam transferidos ao arrematante do bem imóvel.
3. Assim, verifica-se que a Corte de origem, ao atribuir a responsabilidade ao arrematante do pagamento do IPTU, acabou por deslindar a controvérsia em sintonia com a jurisprudência do STJ.
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.639 - PR (2017/0062275-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : APARECIDO EDGAR VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
HUGO FELIPE JOSÉ OTTONI DA SILVA E OUTRO(S) - PR062501
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMBE
PROCURADOR : JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO E OUTRO(S) - PR040955

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI A EXAÇÃO FOI OBJETO DE ARREMATAÇÃO. CRÉDITOS EXEQUENDOS QUE SÃO ANTERIORES À HASTA PÚBLICA. EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO AUTO DE ARREMATAÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AO CASO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Recurso de apelação conhecido e provido. (fl. 159, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 183, e-STJ).

O recorrente sustenta ter ocorrido, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 130, parágrafo único, do CTN.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.639 - PR (2017/0062275-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.4.2017.

O acórdão recorrido consignou:

Cumpre verificar se o executado é, ou não, o responsável pelo pagamento dos créditos de IPTU referentes a exercícios fiscais anteriores à arrematação do imóvel objeto da exação.

A esse respeito, assim estabelece o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

(...)

Como se pode notar, em regra, o arrematante é exonerado da responsabilidade pelos créditos tributários anteriores à arrematação, que serão sub-rogados no valor obtido com a hasta pública.

No caso presente, entretanto, existe uma peculiaridade que não se pode desprezar. Constatou expressamente do auto de arrematação a informação acerca da existência de débitos tributários respectivos ao imóvel arrematado, cuja responsabilidade seria transferida ao arrematante.

É o que se pode extrair do seguinte trecho (fls. 39/40):

ÔNUS...: Ainda sem o Quadro Geral de Credores habilitados formado. Obs...: Existem diversos créditos habilitados na Falência, bem como, diversas penhoras no rosto dos autos e dívidas tributárias especificadas e ainda a relação de ações contra a executada de fls. 5764/5778; Dívidas fiscais relativas aos imóveis não especificadas nos autos, devendo o interessado buscar a existência junto aos órgãos competentes a fim de se evitar futura alegação de ignorância. Com relação aos imóveis levados em Leilão Público, constam os ônus descritos às fls. 5388/5398 dos autos.

Como esse auto de arrematação está assinado pelo apelado (fl. 40), não há como aceitar a tese de desconhecimento sobre a transferência dos ônus, tampouco se pode eximi-lo da responsabilidade no tocante aos créditos tributários objeto da execução.

(...)

Merece reforma a sentença, portanto, a fim de se reconhecer que o executado-apelado detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva, afastando, outrossim, a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios imposta ao apelante, já que a execução deve prosseguir.

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de se reconhecer a legitimidade do executado para figurar no polo passivo da execução fiscal, determinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do curso processual. (fls. 161-164, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, a Corte de origem entendeu que o arrematante seria o responsável pelo pagamento do IPTU, haja vista a expressa menção no auto de arrematação da informação acerca da existência de débitos tributários respectivos ao imóvel arrematado, cuja responsabilidade seria transferida ao arrematante.

In casu, consoante a premissa fática delineada pela Corte de origem, a qual não pode ser revista na via do Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ, o auto de arrematação previa expressamente que os créditos tributários relativos ao IPTU seriam transferidos ao arrematante do bem imóvel.

Assim, verifica-se que a Corte de origem, ao atribuir a responsabilidade ao arrematante do pagamento do IPTU, acabou por deslindar a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Cito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU DE BEM IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXPRESSA PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, PREVISTA NO EDITAL DA HASTA PÚBLICA. MITIGAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido, a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante' (STJ, AgRg no AREsp 248.454/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.168.950/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014; REsp 1.114.111/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009.

II. No caso dos autos, tendo a Corte de origem consignado que o edital de hasta pública previa, expressamente, que os créditos tributários relativos ao IPTU seriam transferidos ao arrematante do bem imóvel, não há como se afastar a sua responsabilidade pelo adimplemento do referido débito tributário.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 720.867/RS, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido, a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 248.454/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013).

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO. IMÓVEL COM DÉBITOS RELATIVOS AO IPTU. MENÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE PRAÇA E NO AUTO DE ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o arrematante recebe o imóvel livre de quaisquer ônus, porquanto, havendo alienação em hasta pública, transfere-se ao credor o saldo após dedução dos impostos, no limite da arrematação.

2. No caso de expressa menção da existência de ônus sobre o bem levado à venda pública, em estrita observância ao disposto no artigo 686, inciso V, da Lei Adjetiva Civil, caberá ao arrematante a responsabilidade pela quitação dos impostos devidos. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 799.666/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/09/2009).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nessa parte nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0062275-5

REsp 1.663.639 / PR

Números Origem: 00106860820138160056 1372464001 1372464002 1372464003

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDO EDGAR VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
HUGO FELIPE JOSÉ OTTONI DA SILVA E OUTRO(S) - PR062501
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMBE
PROCURADOR : JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO E OUTRO(S) - PR040955

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.